



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.012299/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente ARLINDO PEREIRA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo do tributo lançado, o valor de R\$ 198.245,01.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-36.408 - 3ª Turma da DRJ/BSB, fls.441 a 445, inicialmente prolatado e que, posteriormente, em 22 de junho de 2010, foi substituído pelo acórdão 03-37.597 - 3ª Turma da DRJ/BSB, fls. 463 a 468, corrigindo os erros constatados por ocasião da confecção do acórdão originalmente prolatado.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento inicial de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor – Fiscal da DRF/Goiânia - GO, o Auto de Infração de fis. 355/365, cuja ciência se deu em 19/09/2008.

O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 255.374,09, e está assim constituído em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física	164.970,35
Juros de Mora (calculados até 29/08/2008).....	73.906,71
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	16.497,03
Total do Crédito Tributário	255.374,09

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos de Variação Patrimonial referente ao ano-calendário de 2004.

Enquadramentos legais no Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a inventariante apresentou, em 30 de outubro de 2008, impugnação ao lançamento, às fls.371/375, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Afirma que, com a morte do contribuinte, o imóvel em que residia em Goiânia, seu domicílio tributário, foi fechado, de maneira que as intimações e diligências devem ser enviadas para rua Cecília Meireles Caixa Postal 12, CEP 68.555-000, Xingura PA, onde a inventariante as receberá.

Argumenta que a contabilidade para pessoas físicas com atividade rural é efetuada de modo a ser apurada mensalmente, contudo, nem sempre o pagamento da despesa coincide com a data em que é lançada na escrituração.

Sustenta ter provado tal fato ao Fiscal, uma vez que varias despesas foram pagas em meses posteriores, bem como algumas vendas foram recebidas antecipadamente, conforme planilha e documentos já presentes nos autos.

Solicita que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia identificou inexatidão material devido a erro manifesto no acórdão n.º 36.408, prolatado em 14 de abril de 2010, em que, apesar de a Decisão deixar claro que, conforme tabela anexa, restariam acréscimos patrimoniais a descoberto no total de R\$216.320,80, ao refazer os cálculos do imposto devido remanescente, levou em consideração a importância de R\$286.320,80, evidenciando a incorreção material devido a lapso manifesto.

Por esse motivo, os cálculos serão refeitos com os valores corretos, mantendo-se, integralmente, o decidido na mencionada Decisão.

É o relatório.

Em sua decisão inicial, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 01 de junho de 2010, a unidade preparadora, ao perceber inconsistências nos valores do acórdão da decisão de primeira instância, devolve o processo à delegacia de julgamento que proferiu o acórdão a fim de que a mesma analisasse a necessidade de reparar o acórdão em questão, conforme os trechos do despacho a seguir apresentados:

O Acórdão 03-36.408 - 3ª Turma da DRJ/BSB, de 14/04/2010, considerou o lançamento procedente em parte (fls.418/422), nos termos a seguir:

- "Feitas as alterações enumeradas nesta Decisão, conforme tabela anexa, restaram acréscimos patrimoniais a descoberto no total de **R\$ 216.320, 80**" (fl.421 - grifei). -

- "Em resumo, VOTO pela procedência em parte da Impugnação, para excluir de tributação o montante de R\$ 314.446, 44, o que importa manutenção de imposto devido no valor de R\$ 78.497,58...." (fl.422).

Por meio da Intimação Secat/659/2010, recebida em 21/05/2010, a contribuinte foi intimada a pagar ou entrar com recurso voluntário contra a decisão de primeira instância (fls.428/430).

Posteriormente, verificou-se que o órgão julgador ao realizar o demonstrativo de fl.422 considerou como infrações mantidas o importe de R\$ 286.320,80, em vez de R\$ 216.320,80. o que resultou no imposto acima mencionado.

O Dec.70.235/72 dispõem em seu art.32 que:

"As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo".

Ante o exposto, proponho retornar os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, para que esta verifique se o Acórdão 03-36.40 necessita ser retificado.

Em 02 de junho de 2010, às fls. 459 a 461, o representante do contribuinte interpôs embargos à decisão prolatada pelo órgão julgador a *quo*, sendo considerado como recurso voluntário.

Em 22 de junho de 2010, o órgão julgador de primeira instância, prolata o acórdão 03-37.597 – 3ª Turma da DRJ/BSB, onde é revisado o acórdão nº 03-36.408, de 14 de abril de 2010, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CORREÇÃO DE LAPSO MANIFESTO - NOVO ACORDÃO.

Para a correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita no acórdão, é proferida nova decisão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Precedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 13 de agosto de 2010, novamente, tempestivamente, após ser cientificado do novo acórdão, o recorrente apresenta um novo recurso, fls. 475 a 477, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O recurso do representante do contribuinte limita-se a discordar dos valores patrimoniais a descoberto lançados nos meses de fevereiro e maio de 2004, que segundo o mesmo, nas suas argumentações anteriormente apresentadas não foram apreciadas, conforme os trechos do recurso, a seguir transcritos:

2.1- Ocorre que, no mês de Fevereiro de 2004, não há patrimônio a descoberto, vez que parte dos investimentos no valor de R\$ 27.959,85 não existem, pois o único valor pago a título de despesas investimento (aquisições de bens e direitos) no mês, é de R\$ 9.501,54, que ao ser somado às outras despesas, totaliza as aplicações em R\$ 35.243,28. Assim, fazendo a apuração matemática, existe um saldo credor no valor de R\$ 7.196,63, valor este, que será somado ao saldo existente em conta corrente Bancária no valor de R\$ 13.320,94, totalizando o valor de R\$ 20.517,57, valor este que dá suporte disponível para as despesas do mês de março/2004.

2.2- No tocante ao mês de maio, verifica-se a contabilização a débito (custo ou investimento) no valor em duplicidade de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Esse valor já se encontra incluído na soma do diário e transportada para a Declaração de Ajuste Anual de 2004/2005 - IRPF, cuja soma é de R\$ 319.603,85 (Trezentos dezenove mil seiscentos e três reais oitenta cinco centavos), e não R\$

535.603,85 (Quinhentos trinta cinco mil, seiscentos e três reais, oitenta cinco centavos), como expressa a planilha da Receita Federal.

Podendo ainda ser observado, que o valor de R\$ 216.000,00 (Duzentos e dezesseis mil reais), só aparece uma única vez, isto no mês de Maio/2004, conforme espelha no DIÁRIO E A PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, como despesas de custeio no exercício financeiro de 2005. Todo o articulado, foi transcrito em planilha por ocasião da impugnação do AI.

Diante do exposto, tem-se como descaracterizado o patrimônio a DESCOBERTO, desta forma, improcedente é o valor do Imposto de Renda, a Recolher, por consequência, não havendo o principal, inexistem os acessórios.

Assim, não há como prevalecer o auto de Infração, que por ser de justiça, ratifica pela sua total improcedência.

Sobre estes valores, a decisão recorrida tratou dos mesmos, de acordo com os trechos de seu acórdão a seguir apresentados:

O documento de fl.387 comprova que o interessado pagou em 27 de fevereiro despesas referente à Nota Fiscal Nº 1280, emitida em janeiro pela AGROBOI, no valor de R\$ 9.501,54, a data da despesa será alterada.

O contribuinte efetuou varias aquisições nas empresas AGRORURAL - W Oliveira e Cia, AGROBOI - Marta Maria Lima e Tortuga Cia Zootécnica Agrária, no mês de maio de 2004, escriturando as despesas no mês da aquisição, entretanto, traz provas de que os respectivos pagamentos ocorreram em agosto de 2004 (fis.389/398 e 353/354 e 341/342).

Desse modo, as despesas referentes à nota fiscal 5011, no valor de R\$ 133,00 e nota fiscal 5004, R\$ 912,00; da AGRORURAL; Nota fiscal 1336, R\$ 8.044,36 e nota fiscal 1381, R\$ 7.077,00, da AGROBOI; nota fiscal 334016, R\$ 7.287,50, da Torruga Cia Zootécnica Agrária, serão consideradas nos meses corretos.

(...)

A defesa solicita, ainda, alteração de valores de receitas que foram escrituradas nos meses de abril (R\$ 199.300,00) e teriam sido recebidas em maio de 2004, além do valor de R\$ 33.000,00, escriturado em agosto e que teria sido recebido em setembro.

Os documentos apresentados para comprovar as alegações são insuficientes (fls. 345/347) uma vez que não contém assinatura do vendedor, do comprador, nem do intermediário, que seria o leiloeiro.

Os valores envolvidos constam do Livro Caixa do contribuinte de acordo com os montantes e datas das notas fiscais emitidas (fls. 379/383) e serão mantidos inalterados no demonstrativo de acréscimo patrimonial.

Deve ser destacado que o demonstrativo elaborado pela defesa levou em consideração apenas os valores escriturados no livro caixa, não levando em conta os saldos bancários e despesas não consideradas como da atividade rural.

Feitas as alterações enumeradas nesta Decisão, conforme tabela anexa, restaram acréscimos patrimoniais a descoberto no total de R\$ 216.320,80.

(...)

Assim, de acordo com o novo acórdão a autuação deveria ser alterada para os seguintes termos:

CÁLCULO DO IMPOSTO:

DEMONSTRATIVO DO IRPF NO EXERCÍCIO 2005	R\$
A) Rendimentos Declarados.....	23.454,87
B) Infrações Mantidas.....	216.320,80
C) Base Tributável (A + B).....	239.775,67
D) Imposto Calculado (C x 0,275 - 5.076,90).....	60.861,41
E) Imposto Pago na Declaração.....	1.613,83
F) Saldo de Imposto Suplementar.....	59.247,58

De antemão percebe-se um descompasso entre as informações apresentadas pelo contribuinte em suas declarações e os elementos probatórios apresentados. Observa-se que foram efetuadas operações em determinado mês, com os registros contábeis alocados em outro mês, como por exemplo, como bem demonstrada na decisão recorrida, as despesas no valor total de R\$ 23.453,86, em que a contribuinte declarou como se tivessem sido efetuadas em maio, porém somente foram pagas no mês de agosto.

Demonstrando esta falta de sincronia, tem-se que o próprio recorrente em sua declaração de rendimentos, às fls. 8, além de outros meses, no mês de fevereiro de 2004, declara um excesso de despesas em relação às receitas.

Senão, veja-se: o contribuinte em seu Livro Razão em fevereiro de 2004, fls. 55, registra como despesas: Luz e telefone e Celpa, R\$ 29,68, Luz e telefone e Celpa, R\$ 54,09 e aquisição de veículo no valor de R\$ 77.266,72, que considerando o saldo anterior, consta um valor a descoberto no valor de R\$ 25.199,35. Em seu recurso, ao fazer contestação sobre os valores levantados, vai totalmente de encontro ao registrado em seu livro razão e também em sua declaração de rendimentos.

Por conta disso, em relação ao alegado no mês de fevereiro de 2004, considerando o desencontro de informações constantes em sua declaração de rendimentos, juntamente com as constantes na escrituração do livro razão e dos elementos de prova apresentados e, que às fls. 335, a fiscalização através da planilha aquisição de bens e direitos demonstrou que o recorrente tinha adquirido bens no valor de R\$ 27.956,85 e que o recorrente em outras oportunidades não contestou especificamente este valor e nem por ocasião da decisão recorrida, não é possível arrazoá-lo em suas alegações referentes ao mês de fevereiro de 2004, devendo ser mantida portanto, a decisão recorrida, neste mês.

Em relação ao alegado no mês de maio de 2004, sobre a duplicidade de lançamento da despesa no valor de R\$ 216.000,00, na análise da folha 350 onde consta o quadro resumo das receitas e despesas consideradas pela fiscalização, percebe-se que o total das despesas, conforme considerada pela decisão recorrida às fls. 446 é de R\$ 319.603,85. Por conta disso, a referida decisão, para chegar ao valor patrimonial a descoberto de R\$ 216.320,80, considerou que no mês de maio de 2004, teve um valor a descoberto de R\$ 144.595,37, além valores nos meses seguintes. Considerando que no referido quadro de dispêndios de recursos, consta o valor da compra de avestruz de R\$ 216.000,00, pois a fiscalização acrescentou o contrato de compra e venda de avestruzes, apresentado pelo recorrente por ocasião da fiscalização e, que este valor de R\$ 216.000,00, consta também a título de despesas, dentro do quadro do total de despesas que soma o valor de R\$ 319.603,85, sendo que este último valor, está de acordo com o declarado pelo contribuinte, segundo a informação constante do livro caixa.

Diante desta constatação, deduz-se que o valor de R\$ 216.000,00, foi considerado em duplicidade pela fiscalização, pois, ao mesmo tempo em que ela considerou dentro do quadro de despesas, ela também considerou dentro do quadro de investimentos.

Da análise das referidas planilhas, observa-se que o valor de R\$ R\$ 144.595,37 encontrado pela decisão recorrida, é indevido, pois ao se excluir o valor considerado em duplicidade, deixa de existir o excesso de aplicações sobre as origens, restando ainda um saldo positivo para o contribuinte no mês de maio de 2004, que poderiam ser utilizados nos demais meses do ano no valor total de R\$ 57.600,61.

Destarte, segundo as planilhas apresentadas pelo acórdão recorrido, fls. 446 e 447, o recorrente, a partir de maio de 2004, teria um valor total de patrimônio a descoberto de R\$ 198.245,01, sendo, R\$ 144.595,37 em maio, R\$ 18.905,14 em junho, R\$ 15.171,98 em julho e R\$ 19.572,52 em agosto.

Considerando então a exclusão do valor de R\$ 216.000,00, tem-se que estes valores a descoberto apresentados a partir de maio de 2004, devem ser excluídos da base de cálculo da tributação, mantendo-se apenas os valores anteriores ao mês de maio de 2004.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo do tributo lançado, o valor de R\$ 198.245,01.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita